

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000414-95.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 13/11/2013 14:26:53 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

IVETE SPINELLI propõe ação indenizatória contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo que em 02 de setembro de 2012, por volta das 20h30min caminhava pela Rua Miguel Petroni no sentido da Rodovia Washington Luis - Condomínio Parque Fher e próximo à portaria do condomínio, veio a tropeçar em uma pedra e cair sobre seu braço direito ocasionando sua fratura. Socorrida por sua filha, submeteu-se à cirurgia e foi afastada de suas atividades. O local do acidente está em péssimo estado de conservação, sem calçamento adequado. Juntou fotos (fls. 25/26). O acidente a impossibilitou de exercer o seu ofício de cabeleireira, passando a receber auxílio-doença do INSS, havendo uma diferença remuneratória mensal de R\$ 2.378,00 e, especificamente em dezembro, de R\$ 6.000,00. Sob tais fundamentos, pede condenação do réu ao pagamento de: a) indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00; b) indenização por danos estéticos no valor de R\$ 33.900,00; c) indenização por lucros cessantes durante todo o período em que esteve afastada, observando-se em cada mês a diferença de R\$ 23.78,00 e, especificamente em dezembro, de R\$ 6.000,00.

O réu contestou (fls. 80/96) afirmando que não houve falha na prestação de serviços de manutenção da calçada que possa ser considerada relevante, do ponto de vista causal, para a ocorrência do resultado, e, no mais, que a autora não sofreu os danos morais, estéticos e materiais (lucros cessantes) alegados.

O processo foi saneado (fls. 106) determinando-se a produção de prova oral, ouvindo-se a tal título 04 testemunhas (fls. 124/125, 126, 127, 132).

As partes apresentaram memoriais (fls. 134/136 e 139/145).

FUNDAMENTAÇÃO

A ação é improcedente. O acidente efetivamente ocorreu, e a autora sofreu danos dele advindos. Todavia, a autora não comprovou, como lhe incumbia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

(art. 333, I, CPC), que haja <u>nexo de causalidade</u> entre a má conservação da calçada (*faut du service*) e o resultado.

As testemunhas ouvidas (fls. 124/125, 126, 127, 132) declararam que as <u>fotografias</u> trazidas pela autora (fls. 25/26) e pelo réu (fls. 98) retratam <u>fielmente</u> a situação da calçada, acrescentando ainda que o local não é muito bem iluminado.

Sob tal contexto, analisando-se as fotografias, verifica-se que, realmente, a calçada perdeu seu calçamento. A despeito disso, percebe-se que não há buracos, tratando-se de uma pequena área em terra e cascalhos. Tendo em conta tal fato, não obstante a argumentação lançada pela autora, a quem peço vênias, não se constata nexo de causalidade entre as irregularidades existentes e o acidente. É que um transeunte que caminhe pelo local com a diligência habitual, com o cuidado exigível do homem médio, não se acidentará. O determinante, para o resultado, foi a falta de cuidado da autora, não a prestação de serviço inadequada.

O Poder Público, como se sabe, não é <u>garantidor universal</u>. Há que se exigir um <u>nexo de causalidade</u> entre a <u>atividade estatal viciada</u> e o <u>resultado</u>, o que não foi demonstrado no caso.

Tenha-se em conta, ainda, que o local da ocorrência integrava o <u>caminho</u> <u>percorrido habitualmente pela autora</u>, portanto ela já tinha conhecimento a respeito do estado da calçada, o que demonstra o acerto da conclusão de que preponderante, <u>determinante</u> para a causação do resultado, foi a <u>sua conduta</u>, não a falha prestação do serviço, por parte do réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA